



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

BOLETIM INFORMATIVO DE FEVEREIRO DE 2009

SUMÁRIO

1 - MATÉRIAS FEDERAIS	1
2 - MATÉRIAS ESTADUAIS	3
3 - MATÉRIAS MUNICIPAIS	5
4 - MATÉRIAS TRABALHISTAS	7
5 - MATÉRIAS DIVERSAS	9

Rua do Carmo nº do 17º ao 20º andar – Centro – CEP.: 20011-020 - Rio de Janeiro – RJ

☎ Tel.: (0xx21)2509-4141 Fax: (0xx21)2232-0673

<http://www.jmap.com.br>



1 - MATÉRIAS FEDERAIS

IRPF – RECOLHIMENTO MENSAL OBRIGATÓRIO (CARNÊ – LEÃO) – APROVADO O PROGRAMA MULTIPLATAFORMA PARA O ANO-CALENDÁRIO DE 2009

A Instrução Normativa RFB nº 916/2009, aprovou, para o ano-calendário de 2009, o Programa Multiplataforma “Recolhimento Mensal Obrigatório (carnê-leão)” relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Física, para uso em computador que possua máquina virtual Java (JVM), versão 1.4.2 ou superior, este programa :

- a) poderá ser utilizado pela pessoa física, residente no Brasil, que tenha recebido rendimentos de outra pessoa física ou de fonte situada no exterior;
- b) poderá ser utilizado pela pessoa física, residente no Brasil, que explore atividade rural, no ano-calendário de 2009;
- c) é de uso opcional e de livre reprodução e está disponível no site da Secretaria Receita Federal do Brasil (RFB)
- d) possui um instalador específico, compatível com o sistema operacional Windows;
- e) possui uma versão de uso geral para todos os sistemas operacionais instalados em computadores

que possuam máquina virtual Java (JVM), versão 1.4.2 ou superior, instalada.

Os dados apurados por esse programa podem ser armazenados e transferidos para a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício de 2010, ano-calendário de 2009, quando da elaboração desta.

Fonte: Editorial IOB

PROPOSTA DÁ PERDÃO AOS DÉBITOS DAS ‘SOCIEDADES CIVIS’

Tramita na Câmara o Projeto de Lei 4458/08, do deputado Paulo Abi-Ackel, que perdoa as dívidas das sociedades simples - antigas sociedades civis de prestação de serviços profissionais - relativas à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) por força de decisão judicial.

Pela proposta, será perdoada toda a dívida constituída entre a decisão judicial e o dia **17 de setembro de 2008**.

Foi nesta data que o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que as sociedades simples são obrigadas a recolher a Cofins, alterando um entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), de 2003, que isentava essas empresas da cobrança do tributo.

O pagamento da Cofins foi estabelecido pela Lei 9.430/96, mas vinha sendo questionado na Justiça



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

pelas sociedades simples - sem fins comerciais e que prestam serviços típicos de profissões regulamentadas, como médico, odontólogo, contador, engenheiro, advogados, entre outros.

O objetivo do projeto, segundo seu autor, é preservar a segurança jurídica das sociedades, que não terão como arcar com os atrasados acrescidos das multas que deverão ser cobradas pela Receita Federal.

"Essa decisão [do STF] deixou a descoberto as inúmeras sociedades que, protegidas pela Súmula do STJ, não recolheram os tributos", disse Abi-Ackel.

A proposta prevê ainda que as entidades não poderão sofrer nenhuma penalidade pelo não pagamento da Cofins motivado por decisão judicial.

O projeto, que tramita em caráter conclusivo, será analisado pelas comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Fonte: Agência Câmara.

PROJETO PROPÕE TRIBUTAÇÃO SOBRE LUCROS E DIVIDENDOS

As chamadas deduções de juros sobre o capital próprio e as isenções de Imposto de Renda (IR) sobre os lucros e dividendos pagos aos sócios deverão ser anuladas.

Esse é o propósito do projeto de lei do senador José Nery (PSOL-PA) que tramita na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde será votado em decisão terminativa, com análise orientada por relatório a ser preparado pelo senador Heráclito Fortes (DEM-PI).

Ao justificar a proposta (PLS 98/08), José Nery cita estudo do Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (Unafisco) com a informação de que o governo perde por ano cerca de R\$ 11,3 bilhões em receitas para garantir esses dois tipos de isenções.

A anulação dos benefícios depende de revogação de dois artigos (9º e 10º) da Lei 9.249, de 1995, considerada pelo senador instrumento de "generosas isenções fiscais ao grande capital".

O art. 9º permitiu que as empresas deduzissem de seus lucros - reduzindo, portanto, a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) - o total dos juros que teriam sido pagos caso todo o capital tivesse sido tomado emprestado.

De acordo com José Nery, a medida beneficia principalmente as grandes empresas capitalizadas, como os bancos.

No caso do art. 10º, o resultado foi a isenção do Imposto de Renda de lucros e dividendos distribuídos aos sócios, estejam eles no Brasil ou no exterior.

Fonte: Agência Senado.



2 - MATÉRIAS ESTADUAIS

VEJA QUANDO É PERMITIDO USAR CARTA DE CORREÇÃO DE NOTA FISCAL

De acordo com o § 1º-A do artigo 7º do Convênio SINIEF S/Nº, de 15 de dezembro de 1970, com redação dada pelo Ajuste SINIEF nº 1, de 30 de março de 2007, é permitida a utilização de carta de correção, para regularização de erro ocorrido na emissão de documento fiscal, desde que o erro não esteja relacionado com:

I - as variáveis que determinam o valor do imposto tais como: base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação;

II - a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário;

III - a data de emissão ou de saída.

Para corrigir erro de valor no documento fiscal, reajustamento de preço, regularização em virtude de diferença de preço ou quantidade deve ser observado o disposto no artigo 32 do Livro I e no artigo 17 do Livro VI do RICMS/00.

Na ausência de destaque ou quando o destaque se apresentar em valor inferior ao correto, a Nota Fiscal suplementar ou complementar, a ser emitida deve apresentar o mesmo CFOP, devendo dela constar dados do emitente, destinatário, natureza

da operação, base de cálculo, destaque do ICMS e menção ao documento fiscal originário, não sendo necessário o preenchimento dos campos relativos aos produtos/mercadorias.

Fonte: SEFAZ-RJ

PRIMEIRA ENTREGA DE ARQUIVOS DEVE OCORRER ATÉ 31/05/2009

De acordo com o artigo 2º do Ato 45 COTEPE/ICMS/2008, os arquivos da Escrituração Fiscal Digital, referentes aos meses de janeiro a abril de 2009, excepcionalmente, poderão ser entregues pelos contribuintes obrigados **até o dia 31-5-2009**.

A Escrituração Fiscal Digital (EFD) é um dos subprojetos do SPED, que visa a promover a atuação integrada dos fiscos nas 3 esferas de governo (federal, estadual e municipal) e uniformizar o processo de coleta de dados contábeis e fiscais.

A EFD constitui-se em um arquivo digital, com um conjunto de informações referentes às operações, prestações de serviços e apuração de impostos do contribuinte. Em seu primeiro módulo substitui os seguintes Livros Fiscais:

1. Registro de Entradas;
2. Registro de Saídas;
3. Registro de Inventário;
4. Registro de Apuração do IPI;



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

5. Registro de Apuração do ICMS.

Este arquivo deverá ser importado e validado pelo Programa Validador e Assinador (PVA) com a utilização da certificação digital, que garante a validade jurídica das informações prestadas, sendo transmitido ao ambiente SPED via INTERNET.

Dentre os benefícios vislumbrados para os contribuintes com a implantação desse sistema destaca-se a redução de custos, além de simplificação e agilização dos processos que envolvem o cumprimento de obrigações acessórias.

IPI – DIREITO AO CRÉDITO DO IMPOSTO

O IPI é um imposto não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores.

A não-cumulatividade é efetivada pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos entrados em seu estabelecimento, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos, no mesmo período, conforme estabelecido na legislação.

Desde 1º.01.1999, é permitido ao industrial creditar-se do IPI incidente na aquisição de insumos destinados a industrialização de produtos saídos do estabelecimento com isenção, sujeito à alíquota de 0%, e destinados a exportação (com imunidade).

Em síntese, a legislação permite o crédito do IPI nas entradas de insumos destinados à industrialização dos produtos saídos do estabelecimento industrial:

- a) tributados pelo imposto;
- b) com isenção;
- c) sujeitos à alíquota de 0%; e
- d) destinados a exportação (com imunidade).

(Constituição Federal de 1988, art. 153, IV, e § 3º, II; RIPI/2002, art. 163, *caput*; Lei nº 9.779/1999, art. 11; Instrução Normativa SRF nº 33/1999; e Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5/2006)

Fonte: Editorial IOB

IPI – NOTA FISCAL – INDICAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL

A nota fiscal deverá conter nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 ou 1-A, os requisitos previstos nos diversos incisos do art. 339 do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 4.544/2002, dentre os quais a classificação fiscal dos produtos por posição, subposição, item e subitem da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 6.006/2006.

Observe-se, no entanto, que essa indicação na nota fiscal é obrigatória apenas para os contribuintes do



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

IPI, nos termos do inciso VIII do art. 342 do RIPI/2002.

Desse modo, no documento fiscal emitido por empresa optante pelo Simples Nacional que seja contribuinte do IPI deverá constar, além dos demais requisitos exigidos pela legislação específica, a classificação fiscal do produto.

Fonte: Editorial IOB

3 - MATÉRIAS MUNICIPAIS

IPTU COM DESCONTO DE 7%

Os contribuintes do IPTU do Município do Rio de Janeiro devem ficar atentos, pois o prazo para pagamento do imposto em cota única, com desconto de 7%, termina em **06/02/2009**.

Os vencimentos da cota única do IPTU com desconto de 7% são os seguintes:

IMÓVEIS PRAZO

- final de inscrição 0 a 5 vencimento 05/02.
- final de inscrição 6 a 9 vencimento 06/02.

OBS.: O final de inscrição é determinado pelo último algarismo do número de inscrição, desprezando-se o dígito verificador.

Ex.: Inscrição 0122368-4 – o final de inscrição será 8.

ISS: SUPREMO ANALISA COBRANCA SOBRE LEASING FINANCEIRO

Chegou ao Supremo Tribunal Federal (STF) um novo processo envolvendo a cobrança de Imposto sobre Serviços (ISS) nas operações de arrendamento mercantil financeiro. Trata-se da **Ação Cautelar (AC) 2275**, com pedido de liminar, de iniciativa do HSBC Investment Bank (Brasil) – Banco de Investimento contra a cobrança do tributo pelo município de Tubarão, em Santa Catarina.

Em 04/02/2009, o STF suspendeu o julgamento dos Recursos Extraordinários (REs) 592905 e 547245, envolvendo o mesmo tema, sendo que o primeiro deles foi proposto também pelo HSBC, desta feita contra o município de Caçador, igualmente em Santa Catarina, e o outro pelo também município catarinense de Itajaí, contra o Banco Fiat.

No processo agora protocolado no STF, o HSBC alega violação do artigo 156, inciso III, da Constituição Federal (CF) e se reporta ao RE 592905, já em julgamento no STF.

Julgamento suspenso

O julgamento deste último RE 547245, no Plenário do STF, foi interrompido por um pedido de vista do ministro Joaquim Barbosa, quando o



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

relator de ambos os recursos, ministro Eros Grau – também indicado para relatar a agora protocolada AC 2275 -, já se havia manifestado a favor dos municípios, pela incidência do ISS nas operações de arrendamento mercantil financeiro.

Ele fundamentou seu voto no entendimento de que o leasing financeiro é um contrato autônomo, que tem como núcleo o financiamento que, por sua vez, é um serviço sobre o qual o ISS pode incidir.

O julgamento foi interrompido por um pedido de vista do ministro Joaquim Barbosa.

O ministro afastou a tese dos bancos, segundo a qual o leasing não é um serviço, mas uma operação de crédito, na qual a empresa de leasing somente ajusta o financiamento de um bem.

O caso

Na AC que acaba de chegar ao STF, o HSBC opôs Embargos à execução fiscal, insurgindo-se contra a cobrança do ISS nas ditas operações, apresentando carta de fiança para possibilitar a oposição de embargos.

Entretanto, o juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos.

O banco apelou, então, ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJ-SC), que negou o apelo, negando, também, Embargos de Declaração opostos contra essa decisão.

Diante disso, o banco interpôs Recursos Especial (ao Superior Tribunal de Justiça) e Extraordinário (RE, endereçado ao STF), mas o TJ lhes negou

seguimento, o que levou o HSBC a interpor Agravo de Instrumento (AI) ao STJ e ao STF.

O recurso destinado ao STF acabou sendo encaminhado ao STJ, que lhe deu provimento e determinou a subida do RE para o STF.

Em outubro/2008, o HSBC requereu o sobrestamento do feito em primeiro grau, alegando que o assunto estava sendo discutido no STF, no RE 592905.

Entretanto, antes do julgamento desse pedido, o município de Tubarão requereu a execução da carta de fiança apresentada em garantia da execução, bem como a conversão de seu valor em favor do município.

O pedido foi indeferido num primeiro momento em primeiro grau, mas o TJ-SC acolheu Agravo de Instrumento (AI) interposto contra essa decisão.

Com isso, o município requereu novamente a execução da fiança apresentada, assim como as transferências dos valores para o município.

Desta feito, o pedido foi deferido pelo juiz de primeiro grau.

Diante disso, o banco pede a concessão de liminar para atribuir efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário, a fim de obstar a execução fiscal, enquanto não houver julgamento definitivo da AC pelo Supremo.

Processo: Fonte: STF



4 - MATÉRIAS TRABALHISTAS

SALÁRIO-MATERNIDADE ABRANGE TODAS AS SEGURADORAS DA PREVIDÊNCIA

Benedito Brunca, diretor de Benefícios do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), esclarece qual a carência exigida para obtenção do benefício, como requerer e afirma que, mesmo quando a trabalhadora perde o emprego, ela ainda pode ter direito ao salário-maternidade, a depender do chamado “período de graça”.

Segundo o diretor, a carência (tempo mínimo de contribuição para ter direito ao benefício) varia de acordo com a categoria da segurada.

Para a trabalhadora empregada e a empregada doméstica não existe carência.

Já para as contribuintes individuais e as facultativas, a carência é de 10 meses de contribuição ao INSS.

As seguradas especiais – trabalhadoras rurais que produzem em regime de economia familiar – têm que comprovar 10 meses de atividade rural.

Para requerer o benefício, a segurada empregada deve se dirigir ao departamento de Pessoal da sua empresa.

As demais seguradas podem requerer o benefício pela Internet ou Central 135.

Nesses casos, será indicada uma Agência da Previdência Social para que a segurada possa encaminhar a documentação necessária.

De acordo com Brunca, a mulher que adota uma criança também tem direito ao salário-maternidade.

O período de recebimento do benefício depende da idade da criança e varia de 30 a 120 dias.

O diretor disse ainda que a trabalhadora que perde o emprego pode receber o salário-maternidade, desde que o parto tenha ocorrido dentro do período de graça, que é o período em que ela, apesar de não contribuir, mantém o direito ao benefício: para quem tem menos de 10 anos de contribuição ao INSS, o período de graça é de 12 meses. Para quem tem mais de 10 anos de contribuição, o período de graça é de 24 meses.

Esses períodos de graça podem ter acréscimos, a depender do caso.

Fonte: Previdência Social

ACORDO COLETIVO: PAGAMENTO DE HORAS IN ITINERE É VÁLIDO

A 8ª Turma do TRT-MG confirmou sentença que reconheceu a validade do acordo coletivo de trabalho aplicável às partes, condenando uma construtora a pagar ao reclamante dez minutos extras diários, a título de horas in itinere (horas de trajeto que, somadas às horas normais e ultrapassado o limite legal, caracterizam-se como



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

horas extras, as quais se tornam devidas quando o local de trabalho não é servido por transporte público regular e a empresa fornece a condução).

A empresa havia protestado contra a condenação em 1º Grau, argumentando que o local de trabalho não é de difícil acesso, sendo até servido por transporte público regular. Sustentou ainda que o transporte fornecido aos empregados não seria obrigatório, constituindo mera liberalidade da empresa.

A relatora do recurso, desembargadora Denise Alves Horta, rejeitou as alegações da reclamada porque a remuneração pelas horas de trajeto está prevista de forma clara no acordo coletivo de trabalho e, tendo a empresa admitido o fornecimento da condução, é irrelevante se esta era ou não obrigatória.

No caso, o acordo coletivo de trabalho vigente entre as partes define o trajeto sobre o qual incide o pagamento das horas in itinere, dispondo que os empregados serão remunerados pelo tempo gasto no percurso entre o canteiro de obras e as frentes de trabalho, através de transporte por veículo de propriedade da empresa ou contratado por ela.

A relatora destaca a supremacia dos instrumentos coletivos que, quando dispõem sobre aspectos que podem ser objeto de livre negociação coletiva, devem ser observados, pois representam o resultado de concessões recíprocas e refletem a vontade das partes envolvidas.

Estas podem abrir mão de certos direitos visando à garantia de outros mais vantajosos.

“Assim, o instrumento coletivo de trabalho constitui ato jurídico de natureza contratual, lastreado nos princípios da autonomia privada e da boa-fé” – salientou a desembargadora, negando provimento ao recurso da reclamada.

Fonte: Processo: RO 01014-2006-102-03-00-9 - TRT-3ª Região.

DEMISSÃO E PAGAMENTO NAS FÉRIAS NÃO SUBSTITUI AVISO PRÉVIO

Uma ex-professora da Irmandade de Nossa Senhora da Penha de França, no Rio de Janeiro, vai receber todas as verbas rescisórias que lhe foram negadas pela instituição ao demiti-la imotivadamente no fim do período letivo.

O seu direito, reconhecido pelas instâncias anteriores, foi ratificado pela Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho ao recusar seguimento a recurso da irmandade, rejeitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ).

O entendimento foi o de que o pagamento a que o professor tem direito durante as férias escolares, garantido no artigo 322, parágrafo 3º da CLT mesmo em caso de demissão, não isenta a empregadora do pagamento do aviso prévio.

Em 2006, a educadora recorreu à Justiça Trabalhista e informou ter sido contratada em março de 1991 para dar aulas aos alunos da educação básica.

Em dezembro de 2005, quando terminou o período letivo, foi demitida sem receber corretamente as verbas rescisórias – e, entre elas, o aviso prévio



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

indenizado. A decisão foi favorável à professora e, em vão, a irmandade contestou e recorreu ao TRT/RJ. Inconformada com a rejeição de seu recurso de revista, a instituição interpôs agravo de instrumento para o TST pretendendo que seu recurso fosse destrancado e julgado.

Analisado na Oitava Turma pela ministra Dora Maria Costa, o agravo não teve melhor desfecho. A relatora observou que o despacho do TRT/RJ que negou seguimento ao recurso era suficientemente elucidativo para o entendimento da questão.

Para o TRT/RJ, o pagamento salarial previsto no artigo 322, parágrafo 3º, da CLT tem como objetivo “impedir o empregador ganancioso, que percebe a educação não como um ideal, mas exclusivamente como instrumento para a satisfação de interesses materiais, de incorrer na tentação de contratar professores somente por prazo determinado, no período entre o início e o término do ano letivo”.

Com isso, poderia manter um quadro docente somente ao longo do ano e dispensar os professores ao término, o que, “em prática claramente ensejadora de fraude à legislação trabalhista”, o desoneraria de encargos salariais, fiscais e previdenciários diversos. A prática, porém, traria “indiscutíveis prejuízos à própria educação”, pois privaria o professor, por exemplo, do tempo necessário à assimilação dos princípios norteadores da atuação da entidade de ensino e a elaboração de um plano de curso.

Ainda, de acordo com o TRT/RJ, o direito ao pagamento das férias mesmo em caso de demissão durante as férias, resguarda o professor do

desemprego “num momento em que, sabidamente, não conseguirá obter nova colocação”, pois as contratações são feitas ou formalizadas pelas escolas, normalmente, às vésperas do início do novo período letivo.

O objetivo do aviso prévio, por sua vez, é assegurar ao trabalhador tempo hábil à obtenção de novo emprego sem prejuízo de seu sustento e do de sua família. “Esse objetivo não é alcançado, como regra, no curso das férias escolares, logo, não há como considerar a inclusão do aviso prévio no período referente ao pagamento salarial previsto no artigo 322, parágrafo 3º, da CLT, pois possuem fundamentos e finalidades diversos”, concluiu o Regional.

A relatora esclareceu que o recurso foi fundamentado em divergência jurisprudencial não válida e na alegação equivocada de violação da CLT. (AIRR-810-2006-047-01-40.2).

Fonte: TST

5 - MATÉRIAS DIVERSAS

PROPOSTA BLOQUEIA BENS DE DIRIGENTES DE EMPRESA FALIDA

A Câmara analisa o Projeto de Lei 4438/08, do deputado Waldir Neves (PSDB-MS), que torna indisponíveis os bens dos dirigentes de empresas falidas que tenham ocupado o cargo nos 12 meses anteriores à decretação da falência.



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

Pela proposta, a medida será mantida até que seja descartada a responsabilidade dos dirigentes no processo que apura as causas da falência da empresa.

"Não há qualquer previsão, na nova Lei de Falências (11.101/05), de medida cautelar de indisponibilização dos bens dos sócios que foram responsáveis por levarem a sociedade empresária ao estado de falência", afirma o deputado.

Esse tipo de medida, porém, é previsto no processo de liquidação de instituições financeiras.

De acordo com o projeto, o bloqueio dos bens atingirá, além do próprio falido, os sócios, diretores, gerentes, administradores, conselheiros, o administrador judicial da empresa falida e ainda outras pessoas que tenham concorrido para a falência.

Se houver evidência de fraude, terceiros que tenham adquirido bens dos dirigentes de empresa falida também poderão ter decretada a indisponibilidade de seu patrimônio.

O bloqueio não alcançará bens inalienáveis e impenhoráveis, nem aqueles transferidos por meio de contrato de compra e venda ou cessão de direito, desde que, nesses dois últimos casos, o negócio tiver sido registrado em cartório.

O projeto será analisado de forma conclusiva pelas comissões de Desenvolvimento Econômico,

Indústria e Comércio; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Fonte: Agência Câmara.

[BANCO CENTRAL REGULAMENTA A NOVA LEGISLAÇÃO](#)

O Banco Central do Brasil divulgou no Diário Oficial de 04/02/2009, as Circulares BACEN 3.432 e 3.433, que atualizam a regulamentação dos consórcios, conforme a Lei 11.795/2008.

De acordo com o BACEN as Circulares tratam dos procedimentos a serem cumpridos para a constituição e o funcionamento de grupos de consórcio e dispõem sobre a concessão de autorizações, a aprovação de nomes para o exercício de cargos nas administradoras de consórcio e a instrução dos respectivos processos.

Segundo ainda o BACEN, as Circulares também atualizam os valores em vigor para os padrões mínimos de capital realizado e de Patrimônio Líquido Ajustado (PLA).

Para as administradoras de consórcios que atuam nos segmentos de bens móveis, o capital mínimo passa de R\$ 180 mil para R\$ 400 mil.

Já para as administradoras que atuam no segmento de bens imóveis, o capital mínimo sobe de R\$ 470 mil para R\$ 1 milhão.